



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027091-65.2023.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR E LEME GARCIA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021068
REVISÃO CRIMINAL: 0027091-65.2023.8.26.0000
PETICIONÁRIO: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA
COMARCA: BAURU — 1ª VARA CRIMINAL

(ação penal nº 0000045-92.2017.8.26.0071)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. READEQUAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMO BEM JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. Por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada na espécie. Pena base fixada 1/3 acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes do peticionário e a maior culpabilidade do acusado, dada a extrema violência com que praticado o delito – e não por conta do parentesco com a vítima, que foi considerado na etapa seguinte. Reincidência reconhecida com base em condenação criminal diversa, não havendo que se falar em bis in idem (Súmula 241 do STJ). Acréscimo de 1/3 pelas agravantes da reincidência e do parentesco (vítima e peticionário eram irmãos), considerado aumento de 1/6 para cada agravante. Parentesco entre peticionário e ofendido que foi levantado em plenário, com registro em ata acerca dessa circunstância que foi considerada na formulação de um dos quesitos, ademais. Penas bem justificadas. Ausência de decisão teratológica ou erro judiciário.

Revisão criminal julgada improcedente.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por

ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA visando à desconstituição parcial do v.

acórdão de fls. 843/880 (*daqui em diante, sempre da ação penal originária, salvo menção em contrário*), com trânsito em julgado ao peticionário aos 19.11.2021 (consoante pesquisa do AREsp nº 1919943/SP – fl. 962 – no site do STJ), de relatoria do E. Desembargador Paulo Rossi, da Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo qual, por votação unânime, foi rejeitada a preliminar arguida e dado parcial provimento para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a consequente mitigação do apenamento imposto para 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, condenado que foi o ora peticionário pelo crime do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O peticionário promove, agora, a presente revisão criminal e, sem a indicação de qual hipótese justifica o pedido revisional (depreende-se que seja a alegação de decisão contrária ao texto expreso de lei penal), busca: a) mitigação pena base com o afastamento da condição de irmãos entre peticionário e vítima, que teria sido indevidamente considerada na primeira e segunda etapas (como agravante) para a exasperação da reprimenda, em flagrante *bis in idem* das e, b) mitigação da reprimenda na segunda etapa, mantida única agravante (segunda qualificadora), porquanto o parentesco entre autor e ofendido não foi debatido em plenário, devendo ser excluída a agravante respectiva, pena de ofensa ao artigo 492, inciso I, alínea “b” do , Código de Processo Penal ou “*Caso a agravante de parentesco seja mantida, o aumento de 1/3 aplicado é desproporcional para duas agravantes. O aumento deve ser ajustado para 1/6 para cada agravante, respeitando o princípio da*

proporcionalidade” (fls. 6/7 desta revisional).

A Douta Procuradoria-Geral da Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela improcedência da ação revisional (fls. 17/18, *idem*).

É o relatório.

Trata-se de revisão criminal, ação destinada à reparação de erros judiciários de fato ou de direito ocorridos em decisões condenatórias (ou absolutórias impróprias) definitivas, expressos nas hipóteses previstas na legislação processual penal: confronto da decisão com o texto expresso legal, manifesta contrariedade da decisão com a evidência probatória constante nos autos, fundamentação em provas falsas, ou para trazer ao Poder Judiciário novas provas que levem à absolvição ou diminuição da reprimenda.

As hipóteses legais, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, são taxativas e para o acolhimento da ação de revisão criminal, por relativizar a coisa julgada, faz-se necessário o cotejo e perfeita adequação da causa de pedir nas proposições acima expostas, exclusivamente.

Não é o caso dos presentes autos, em que se busca, em verdade, a revisão do quanto decidido em sede de apelação. Dos fundamentos deduzidos na peça vestibular já se constata que, pela melhor

técnica jurídica, seria o caso de sequer se conhecer a pretensão revisional.

Todavia, curvo-me à orientação deste Colendo colegiado, para conhecer a demanda, que, todavia, não merece acolhimento.

Pelo que consta dos autos, o peticionário foi condenado definitivamente por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima), porque no dia 06.01.2017, por volta da 1 hora, na residência localizada na Rua Arnaldo Rodrigues de Menezes, nº 51, quadra 18, Parque Jaraguá, Bauru/SP, agindo com intenção homicida, impelido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes com um pedaço de madeira na cabeça de Gustavo Leandro Portoni Souza, seu irmão, causando-lhe ferimentos que provocaram sua morte (fls. 1/4)

A revisão criminal não procede.

Nos exatos limites da pretensão revisional, passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi exasperada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal. Um sexto foi cominado pela maior culpabilidade e outro um sexto pelos maus antecedentes, consistentes em condenação definitiva por roubo anterior aos fatos aqui apurados (autos nº 0027002-38.2014.8.26.0071, fato: 31.05.2014, trânsito em julgado aos 13.09.2019 – fls. 722/723). Assim, a exasperação e o percentual

adotado foram devidamente fundamentados pelo r. Juízo *a quo* (fl. 776) e pela Colenda Câmara Criminal (fls. 865/870), e amparou-se no direito posto (CP, art. 59, *caput*) e nas circunstâncias do caso concreto, não comportando, pois, reforma pela via revisional.

Isso porque, ao revés do quanto entendido pela combativa defesa, a condição de irmãos entre acusado e vítima não foi considerada para fins de apuração de maior culpabilidade a ensejar acréscimo na pena base, mas sim a extrema selvageria e crueldade com que cometido o delito (reiterados golpes da cabeça do ofendido a ponto de expor sua massa encefálica). Ao obtemperar que *“A culpabilidade do réu merece maior reprovação, pois a crueldade utilizada, mediante reiterados golpes, contra o próprio irmão, é situação que não pode passar despercebida, de modo que fugiu do que se espera nessa modalidade de delito.”* (fl. 776); a douta sentenciante mencionou a condição de fraterno com singelo *animus narrandi*.

Tanto assim é que, ao manter o acréscimo por conta da maior culpabilidade do acusado, a Colenda 12ª Câmara, por meio do voto do culto relator, foi clara ao estabelecer que *“existem nos autos elementos concretos bastantes a autorizar a exasperação das penas básicas para além do piso cominado pelo legislador, tendo em vista a violência e crueldade empregadas (...) a culpabilidade do agente efetivamente destoa daquelas normais à espécie. Isso porque, em detida análise das provas, conclui-se que a vítima foi agredida e golpeada com um pedaço de madeira, até lhe causar múltiplas fraturas de osso frontal e face, com exposição de massa encefálica. Ainda viva, mas sem chance de se defender, o apelante colocou-a no veículo e deixou-a na estrada*

de terra, em meio ao entulho. No caso, o juízo sentenciante motivou como negativa a culpabilidade fundamentando adequadamente. Verifica-se, no caso, que a magistrada ofereceu razões idôneas para a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a gravidade dos fatos a crueldade com que praticou o delito”, sem qualquer menção ao parentesco (fls. 868/869).

Na segunda etapa, as penas foram majoradas em 1/3 (um terço), sendo 1/6 (um sexto) pela reincidência do peticionário (condenação definitiva por furto - feito nº 0027860-40.2012.8.26.0071, fato: 11.06.2012, trânsito em julgado em 04.08.2015, pena extinta: 17.08.2017 – fl. 723) e outro 1/6 (um sexto) pela agravante relativa ao parentesco do peticionário com a vítima., o que bem se sustenta e é mantido.

Isso porque a ata de julgamento deixa claro que foi amplamente exposto pelo Ministério Público e, portanto, trazida ao debate em sessão plenária, como exige a Lei Processual Penal, a questão relativa ao parentesco entre acusado e vítima, consoante se extrai do resumo da fala final do *Parquet* apostado a fl. 772: “A mãe do acusado pediu para **o réu buscar o irmão e não matá-lo** (...) Todos estavam consumindo drogas, quando **o acusado começou a agredir seu irmão**. O réu depois de sair da cadeia procurou instrumento para **matar seu irmão**”. Aliás, a própria defesa também mencionou o referido parentesco em sua fala derradeira, consoante anotado em ata: “**O acusado disse que matou seu irmão** e colocou o corpo no carro para mandar embora” (fl. 772). Anoto, por oportuno, que a condição de irmãos entre algoz e vítima esteve presente até mesmo em um dos quesitos aprovados por acusação

e defesa, o de nº 5, consoante de vê a fl. 767.

Portanto, com a devida vênia à combativa Defensoria Pública, consigno ser possível a exasperação da pena pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea “e”, do mesmo modo como, aliás, o v. acórdão reconheceu e atenuou a pena imposta pela atenuante da confissão espontânea, que embora não tenha sido expressamente discutida em plenário (consoante se infere do teor da ata de fls. 771/774) foi exposta pela defesa, consoante o trecho acima transcrito.

E quanto à alegada desproporção no acréscimo de um terço pelas duas agravantes, certamente confundiu-se a defesa, porquanto simples cálculo matemático deixa claro que foi considerado acréscimo de um sexto para cada agravante, tal como retro mencionado.

Na terceira e última fase, não houve modificação das penas, que se tornaram definitivas em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, único possível na espécie.

Vale lembrar que, por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver **manifesta ilegalidade**, não verificada na espécie.

Os patamares adotados em cada fase da dosimetria penal estão dentro dos limites legais e foram fundamentados, razão

pela qual não há que se cogitar em ilegalidade ou contrariedade à prova dos autos. E mostraram-se proporcionais aos fundamentos que os sustentaram.

Ademais, a coisa julgada constitui direito fundamental do cidadão — *e da sociedade como um todo* —, tutelada constitucionalmente, tal qual a liberdade de locomoção, além de não existir no ordenamento pátrio hipótese de segunda apelação, não se permitindo a utilização desta ação autônoma de impugnação para se implementar o cabimento de mais um recurso de cognição ampla.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora